



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Administração indireta estadual. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2-TC-00993/2011

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-04.701/11.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Aposentando
- 3.1. Nome: **JOÃO BATISTA VIEIRA.**
 - 3.2. Cargo: **Técnico de Nível Médio.**
 - 3.3. Idade: **65 anos.**
 - 3.4. Matrícula: **047.866-1.**
 - 3.5. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL.**
04. Caracterização da aposentadoria:
- 4.1. Natureza: **Voluntária por tempo de contribuição.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV.**
 - 4.3. Data do ato: **07 de dezembro de 2009.**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **DOE – 24 de dezembro de 2009.**
05. Conclusão da AUDITORIA: **Reconhece a fundamentação legal da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, merecendo o ato o competente registro.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Batista Vieira, formalizado pela Portaria-A- nº 2360, constante às fls. 42 dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 42, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino.

João Pessoa, 31 de maio de 2011.

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em substituição e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal